RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012983-60.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: MARCOS PAULO GUEDES e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

MARCOS PAULO GUEDES (R. G. 48.764.223-5/SP) e JAQUELINE DE FÁTIMA LEMOS ADÃO (R. G. 45.965.280-1/SP), qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal, porque no dia09 de dezembro de 2015, por voltadas 13h30, na Rua Abraão João, em frente ao nº 1000, bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade, unidos pelo mesmo liame subjetivo, mediante violência física contra a vítima Elisabeth de Francisco, subtraíram para eles uma carteira contendo cartões de banco, telefone celular e a quantia em dinheiro de R\$ 80,00, de propriedade desta ofendida.

Os réus foram presos e autuados em flagrante, sendo a de Marcos convertida em preventiva e Jaqueline foi beneficiada com a liberdade provisória com imposição de medidas cautelares (p. 77/78).

Recebida a denúncia (p. 101), os réus foram citados (p 122 e 130) e apresentaram defesa preliminar respondendo a acusação (p. 165/166). Sem motivos para a absolvição sumária, na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação (p. 221/223), sendo os réus interrogados (p. 224/227) Nos debates o dr. Promotor de

Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (p. 219). A defesa sustentou, em relação a Marcos, que o crime foi tentado e, em relação à ré Jaqueline, que a intervenção da mesma ocorreu depois que o parceiro já tinha se apoderado da carteira e estava em fuga, podendo, quando muito, ter cometido delito de lesão corporal que não pode ser reconhecido pela ausência de representação da vítima (p. 220).

## É o relatório. D E C I D O.

A vítima contou que foi a uma lotérica e depois a um Banco, onde sacou dinheiro. Nesse trajeto disse ter passado pelos réus, que estavam sentados no degrau de uma casa. Depois que saiu do Banco e estava a caminho de casa percebeu que estava sendo seguida por um casal, por ouvir a conversa da dupla. Em dado momento sofreu o ataque, tendo o réu Marcos, que veio pela sua retaguarda, puxado a carteira que tinha na mão. Como procurou segurar a carteira foi empurrada pela ré Jaqueline, indo ao solo. Com este gesto a carteira foi retirada de sua mão e os dois réus saíram correndo, Marcos na frente e seguido por Jaqueline. Como gritou um rapaz que passava de moto foi atrás dos ladrões, que foram detidos, sendo a sua carteira recuperada (p. 221).

Em razão do tombo a vítima ficou levemente

lesionada (p. 183).

O réu Marcos Paulo confessa que de fato subtraiu a carteira da vítima, mas sem contar com a concordância de sua companheira Jaqueline. Após puxar a carteira da mão da vítima saiu correndo e passou a ser seguido por populares, quando dispensou a carteira e continuou a fuga, mas terminou detido. Admitiu ter visto Jaqueline derrubar a vítima, mas quando isto se deu ele já estava em fuga (p. 225).

Jaqueline conta que Marcos disse a ela que pretendia pegar a carteira da mulher para conseguir dinheiro e quitar o aluguel que estava em atraso. Mesmo não tendo concordado, Marcos pegou a carteira da

senhora e saiu correndo. Como esta começou a gritar e foi atrás de Marcos, ela apenas entrou na frente da vítima para que a mesma não seguisse Marcos (p. 227).

A testemunha Reginaldo Thomaz de Oliveira confirma a detenção do réu Marcos, quando o mesmo estava em fuga, surgindo em seguida a ré Jaqueline (p. 222).

Tudo bem visto e examinado, a autoria é certa, diante da confissão prestada pelos réus, que vem referendada nas informações da vítima e da testemunha.

O caso é de roubo e não de furto, porquanto para a subtração da carteira da vítima houve emprego de violência contra esta, até porque o réu não conseguiu obter o bem desejado com o puxão inicial, mas após a vítima ser derrubada pela corré.

Também não socorre o argumento da defesa de que a intervenção da ré Jaqueline se deu depois de ocorrida a subtração da carteira da vítima, para evitar a perseguição desta, querendo enquadrar o comportamento desta acusada em crime de lesão corporal. Mesmo que o argumento fosse acolhido por caridade, não seria caso de lesão corporal apenas, mas de roubo mesmo, na forma prevista no § 1º do artigo 157 do Código Penal (roubo impróprio).

Tenho, pois, como caracterizado o crime de roubo, com a participação conjunta dos réus, que devem ser condenados. É evidente que ambos agiram em concurso e previamente ajustados. Negar isso é fazer pouco caso da evidência que existe nos autos. Por conseguinte, presente a causa de aumento de pena em decorrência do concurso de agentes.

No que respeita à tese do crime tentado, sustentada pela a defesa, melhor sorte não têm os réus, porque na espécie o crime se consumou. Ainda que por breve tempo e espaço, a vítima foi despojada totalmente de sua carteira, perdendo completamente o domínio sobre este seu bem, que somente foi recuperado graças à intervenção de terceiro, transeunte

que sensibilizado com o ocorrido perseguiu um dos ladrões e com a ajuda de outra pessoa conseguiu detê-lo

Sobre este assunto, importante mencionar decisão do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o Ministro Moreira Alves: "o roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção e posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a ciência da posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão" (STF, 1ª T., HC 69.292/3-SP, DJU 19.6.92, pág. 9521).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou recentemente este entendimento, inclusive como "Representativo de Controvérsia" pela sistemática do CPC, art. 543-C:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE **PROCESSO** CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO CONTROVÉRSIA. DA DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO, 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2º, do CPC, c. c. o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaca, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF 9evolução) 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e

pacífica da *res furtiva*, restabelecer a pena e o regime prisional fixado na sentença" (3ª Seção – Recurso Especial nº 1.499.050 – RJ, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 19/10/2015 – grifei).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, na primeira fase, verificando que as consequências foram mínimas, especialmente pela recuperação do bem roubado, estabeleço a pena-base para ambos no mínimo, ou seja, em quatro anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase deixo de impor acréscimo para o réu Marcos Paulo, apesar da agravante da reincidência (p. 119), porque em seu favor existe a atenuante da confissão espontânea, devendo uma circunstância compensar a outra. Para Jaqueline não existe situação agravante e tem ainda em favor dela a atenuante da idade inferior a 21 anos (art. 61, I, do CP), mas a sua pena não poderá ir aquém do mínimo (Súmula 231 do STJ). Por último, na terceira fase, imponho o acréscimo de 1/3 em razão da causa de aumento do concurso de agentes, tornando definitiva a pena em cinco anos e quatro meses de reclusão e 13 dias-multa.

Condeno, pois, MARCOS PAULO GUEDES e JAQUELINE DE FÁTIMA LEMOS ADÃO à pena de cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Para a ré **Jaqueline**, que é primária, fica estabelecido o regime inicial **semiaberto**, que reputo suficiente para o seu caso. Já em relação ao réu **Marcos Paulo** que é reincidente (p. 119), além de possuir outros antecedentes criminais, estando respondendo por dois processos pela prática de furto (p. 116 e 120), além do que à época do crime não estava trabalhando e fazia uso de droga e bebida (p. 12), não lhe sendo favoráveis os critérios exigidos (art. 33, § 3º, do CP), deve iniciar o cumprimento de sua pena no **regime fechado**, necessário para reprovação e prevenção do crime cometido e ainda servir de norteamento de conduta para o futuro.

Mantenho a prisão de Marcos Paulo, cujos motivos continuam presentes e, também, se aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se este réu na prisão em que se encontra.

Quanto a Jaqueline, mesmo não comprovada a alegação antes apresentada de que estava grávida, certamente mentindo quanto a este aspecto, resolvo mantê-la em liberdade. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão contra a mesma.

Deixo de determinar o recolhimento da taxa judiciária porque são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de abril de 2016.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA